



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.222 - RJ (2013/0391566-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **RAFAEL CORREIA LUCAS**
ADVOGADOS : **CLAUDIA FRANCISCO OLEGARIO**
: **MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, B, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que não haviam indícios de que as degravações teriam sido adulteradas sendo, assim, desnecessário o acolhimento do pleito de realização de perícia.

A aferição da necessidade dessa diligência é de juízo de conveniência do magistrado, que diante das razões apresentadas pelas partes, pode ou não acatar o pedido. Para alterar o entendimento das instâncias ordinárias que concluíram pela desnecessidade de realização da perícia, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.222 - RJ (2013/0391566-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Rafael Correa Lucas contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, **B**, DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRAVO IMPROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que a discussão dos autos diz respeito a supressões e enxertos no áudio interceptado, cuja prova para afastar a edição já havia sido deferida pelo juízo (fls. 504/506 e 634), e subitamente indeferida quando foram trazidos elementos dessa supressão e enxertos. Assevera que a decisão agravada não poderia "adentrar e julgar de antemão que a manipulação não foi maliciosa", conforme afirmado pela origem, e considerar ao final que rever esse entendimento esbarraria no óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.222 - RJ (2013/0391566-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, o recorrente alega que houve alteração na gravação das interceptações telefônicas realizadas pela polícia, porquanto há conversas telefônicas que constavam na conta do aparelho, mas não apareceram no áudio, e existência de conversas telefônicas que existiam no áudio, mas que não estavam na conta do aparelho. Dessa forma, diante desses argumentos, não deveria o magistrado ter indeferido o pedido de realização de perícia para afastamento de edição de áudio.

Contudo, ao analisar a questão, as instâncias ordinárias entenderam que os argumentos do agravante eram totalmente improcedentes, visto que inexistiam provas de ter sido produzida manipulação maliciosa e indevida do material obtido na interceptação.

Por oportuno, transcrevo trechos do acórdão (fls. 1599/1600):

No que tange à segunda preliminar, não há que se falar de nulidade das interceptações telefônicas, já que pela própria natureza e quantidade das conversas interceptadas e como era de se esperar, priorizou-se, a partir dos registros das gravações, apenas aquilo que dizia respeito às atividades ilícitas vinculadas à ilícita traficância, por ser este o objeto da investigação, não havendo interesse no restante e cuja manutenção apenas dificultaria ao extremo a manutenção da investigação. Tal perícia foi realizada por autoridade policial competente, com a prévia autorização judicial para tanto, inexistindo qualquer indicação de irregularidade no procedimento, como, por exemplo, a criação de uma conversa que não existiu, ou a supressão de uma que aconteceu, mas não foi registrada, ou ainda, a realização de uma edição tendenciosa ou dirigida a estabelecer, ou circunstâncias incorrentes, ou inculpações dirigidas. Em suma: inexistente prova de ter sido produzida uma manipulação maliciosa e indevida do material obtido na interceptação. Neste sentido, andou bem o Juízo **a quo**, ao indeferir o pleito defensivo de afastamento da edição de áudio. Senão vejamos:

(...) No que concerne ao requerimento da Defesa do réu Rafael, formulado às fls. 766/768, no sentido de ser realizada perícia para verificação de possível edição de áudio, parece evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal pleito tem intuito procrastinatório, haja vista que cortes nas gravações ocorrem constantemente, já que só são transcritas as conversas que interessam para a investigação, sendo certo que a Defesa não está questionando as conversas degravadas e que somente as conversas degravadas serão consideradas para efeito de verificação da responsabilidade penal dos réus. Note-se que a Defesa do réu Rafael, à fl. 767, em momento algum afirma que as conversas degravadas não correspondem efetivamente às conversas travadas entre os interlocutores, não se podendo perder de vista, ainda, que, no que pertine ao afirmado no item 3 de fls. 767, a Defesa não transcreveu qualquer diálogo em que as conversas tivessem sido resumidamente passadas para o papel de uma maneira tendenciosa, instando salientar que a Defesa do réu Rafael teve acesso a todos os CDs de áudio antes dos interrogatórios dos réus. No tocante à afirmação do item 4 de fls. 767, a mesma é completamente absurda, pois não há nos autos qualquer notícia de que haja alguma conversa telefônica, ouvida por Poliana, em que tenha constado que “a mãe do investigado José Augusto Palhares e o advogado deram dinheiro em sede policial para resolverem o problema”, cabendo ressaltar que a aludida Poliana, à fl. 751, se limitou a dizer que ouviu dizer isso. Como se vê a Defesa do réu Rafael não apresentou qualquer prova de que as conversas degravadas tenham sido montadas, valendo repisar que cortes de conversas desnecessárias para a investigação policial são comuns quando das interceptações telefônicas, não se podendo perder de vista, ainda, que somente as conversas degravadas é que terão importância para a apuração da responsabilidade penal dos réus. Não posso deixar de consignar, ainda, que já atuei em diversos processos em que houve a necessidade de interceptação telefônica, dentre eles o da Ladeira dos Tabajaras, razão pela qual tenho experiência suficiente para saber que só é comum haver a transcrição das conversas que interessam ao deslinde do feito, o que não significa edição dos CDs de áudio. Assim, indefiro o requerimento formulado pela Defesa do réu Rafael no penúltimo parágrafo de fl. 767.

Conforme se depreende das transcrições, tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal *a quo* concluíram que não haviam indícios de que as degravações teriam sido adulteradas sendo, assim, desnecessário o acolhimento do pleito de realização de perícia.

A aferição da necessidade dessa diligência é de juízo de conveniência do magistrado, que diante das razões apresentadas pelas partes, pode ou não acatar esse pedido. Dessa forma, para alterar o entendimento das instâncias ordinárias que concluíram pela desnecessidade de realização da perícia, seria imprescindível exceder os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ART. 400, § 1º, DO CPP. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS DO DELITO DEMONSTRADOS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente às diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP). 2. (...). 3. A pretensão, na via especial, firmada em revolvimento fático-probatório disposto no autos faz-se inadequada em razão da do óbice da Súmula 7/STJ. 4. (...). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 - crime contra a ordem tributária -, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (Súmula 83/STJ). 6. (...). 7. (...). 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1370302/SC, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 27/09/2013).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0391566-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.222 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00156654420068190001 156654420068190001 20060010157980 200805004892 406
5070063106921

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL CORREIA LUCAS
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MAURÍCIO CAMPOS BRASIL
CORRÉU	: IAN MALCON FRANCISCO TAVARES
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LEITÃO COMPULSIONE
CORRÉU	: ISAAC GOUVEIA MANN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL CORREIA LUCAS
ADVOGADOS	: MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO CLAUDIA FRANCISCO OLEGARIO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.